

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 029.383/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Palmeirina/PE

Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15), ex-prefeito, gestão 2001-2004 e Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53, ex-prefeito, gestão 2005-2008).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). REPASSE "FUNDO A FUNDO". AUDITORIA DENASUS. JUSTIFICATIVAS DO GESTOR MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO ACOLHIDAS PELOS AUDITORES. GLOSAS DE VALORES TRANSFERIDOS À CONTA DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS (GESTÃO 2001-2004 E 2005-2008). REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se o processo de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE, respectivamente, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde do citado município, na modalidade "fundo a fundo", para execução de ações do Programa Saúde da Família - Gestão Plena de Atenção Básica, financiada complementarmente com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Os fatos ensejadores do presente processo foram constatados na fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), realizada no período de 24/10 a 1/11/2005, na Secretaria de Saúde do Município de Palmeirina/PE, consignados no relatório de auditoria 3227/2005 (peça 1, p. 40-52) e planilha de glosas (peça 1, p. 62-66).

3. Para contextualizar os fatos processuais, antes das citações dos responsáveis promovida neste Tribunal, transcrevo a seguir, com alguns ajustes de forma, informações extraídas das instruções preliminares (propostas de diligência e de citação) da Secex/PE (peças 4 e 11):

"HISTÓRICO

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus realizou auditoria na Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE - Secretaria Municipal de Saúde com desiderato de apurar os seguintes fatos, consoante denúncia 2420 (peça 1, p. 20):

a) Os Postos do Programa Saúde da Família (PSF) estão funcionando precariamente por falta de enfermeiros que não recebem seus vencimentos;

b) O atendimento médico nos PSF só é feito a cada 08 (dias);

c) Os medicamentos da farmácia da unidade de saúde faltam porque ficam guardados na residência do Prefeito, localizada em chácara próxima da cidade com finalidade eleitoral;

d) O Posto de Saúde do povoado de Baixa Verde (Grande) foi demolido para ser reconstruído ficando a população sem assistência porque a construção esta inacabável;

e) Um carro de Marca Fiat de placa GMW-7201, destinado ao PSF encontra-se parado em frente a residência do irmão do prefeito há mais de 02 (dois) meses;

f) Outros carros de marca Parati de placa KI0-1429, conveniado com a FUNASA, tornou-se de uso exclusivo do irmão do Prefeito;

g) Os pacientes sem gravidade são removidos para cidade de Angelim e os de maior gravidade para cidade de São João que ficam 16,33 e 42 km de distância respectivamente, por não ter médicos diariamente como também plantonistas;

h) Existem duas ambulâncias no Município porém uma foi abandonada na oficina e outra falta combustível para seu funcionamento;

i) O Ministério da saúde solicitou devolução de recursos com relação a construção da segunda etapa do Hospital porque as obras estão atrasadas por mais de três anos.

[O motivo para a instauração da presente TCE está configurado na utilização indevida de recursos do Programa Saúde da Família - PSF, no valor de R\$ 122.386,02, conforme discriminado na Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66). As irregularidades apontadas na referida planilha, em síntese são:

a) equipe do Programa Saúde da Família implantada com quantitativo de profissionais incompatível com o valor de recursos recebidos, nos meses de abril, maio e junho/2004 e maio/2005;

b) equipe de Saúde Bucal não implantada, nos meses de abril, maio e junho/2005;

c) treinamento de cadastramento e digitação do Sistema CADSUS, com profissionais contratados na área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde; e

d) retirada de valores da conta corrente nº 58040-6 (PAB) [cheques 850384, 850403 e 850406] sem comprovação de sua utilização nas ações e nos serviços de saúde.

No Relatório de Tomada de Contas Especial 257/2008, houve o registro de responsabilização do Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva (CPF 416.965.304-15), gestão 2001-2004, pela importância de R\$ 84.419,93 e do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), gestão 2005-2008, pela importância de R\$ 190.023,76, valores esses atualizados à época da subscrição do precitado relatório (peça 1, p. 118-138).

A Controladoria Geral da União - CGU [retificou no item 4.2 de seu relatório os valores os valores originais dos débitos imputados e demonstrados para cada responsável] e certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 158), entendimento este acolhido no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 220896/2011 (peça 1, p. 160). Os autos, após emissão do Certificado de Auditoria, foram encaminhados ao Ministro de Estado da Saúde, que emitiu Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 162) e os encaminhou ao Tribunal de Contas da União.]

3. Preliminarmente, os autos foram convertidos em diligência com o fito de sanear a ausências de documentos relevantes para quantificação do débito apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, no período de 24/10 a 1/11/2005, consignada no Relatório de Auditoria 3227/2005 (peça 1, p. 40-52) e na Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66). Conforme peça instrutora (peça 4, p. 1-4) foi proposto expediente diligencial junto ao Chefe da SEAUD/PE do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para que ele enviasse, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos mencionados na Planilha de Glosas do Relatório de Auditoria 3227/Denasus realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirina/PE, no período de 24 de outubro de 2005 a 01 de novembro de 2005 (peça 7, p. 1-2): a) extrato bancário da conta corrente 58040-6, agência 2386-8, do Banco do Brasil, de abril, maio e junho de 2004, e abril, maio e junho de 2005; b) Nota de Empenho 000456; e c) Nota Fiscal 0263.

EXAME TÉCNICO

4. Em atendimento ao Ofício 210/2012-TCU/SECEX-PE (peça 7, p. 1-2) o Denasus - Serviço de Auditoria em Pernambuco - SEAUD/PE enviou a documentação solicitada consoante peça 10, p. 2-10 nos autos. A referida documentação será cotejada com as irregularidades apontadas nas conclusões do Relatório de Auditoria 3227, realizada pelo Denasus (peça 1, 6-60), e a Planilha de Glosas em anexo ao Relatório (peça 1, p. 62-66) a seguir discriminada:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DA GLOSA	MOTIVO DA GLOSA	VALOR ORIGINAL	DATA DO FATO GERADOR	DOCUMENTOS COMPRATÓRIOS
1	Recursos PAB – c/c 58040-6, ag. 2386-8, Banco do Brasil	Equipe do PSF com quantitativo de profissionais incompatível com o valor recebido	10.800,00	13/4/2004	Extrato bancário
			10.800,00	12/5/2004	Extrato bancário
			10.096,00	14/6/2004	Extrato bancário
			16.200,00	12/5/2005	Extrato bancário
2.	Recursos PAB – c/c 58040-6, ag. 2386-8, Banco do Brasil	Equipe de Saúde Bucal não implantada	10.200,00	20/4/2005	Extrato bancário
			24.000,00	20/4/2005	Extrato bancário
			10.200,00	12/5/2005	Extrato bancário
			10.200,00	14/6/2005	Extrato bancário
3.	Recursos PAB – c/c 58040-6, ag. 2386-8, Banco do Brasil	Treinamento de recadastramento e digitação do Sistema Cadsus com profissionais contratados da Secretaria Municipal de Saúde	7.500,00	15/4/2005	Nota de Empenho 000456 Nota Fiscal 0263
4.	Cheque 850384 Cheque 850403 Cheque 850406	Retirada de valores da conta corrente 58040-6 (PAB) sem comprovação de utilização em ações de saúde	402,00	23/4/2004	Extrato bancário
			15,00	14/6/2004	Extrato bancário
			11.973,02	16/6/2004	Extrato bancário

5. Analisando os extratos bancários da conta corrente 58040-6, agência 2386-8, do Banco do Brasil, a Nota de Empenho 000456 e a Nota Fiscal 0263 (peça 10, p. 2-10), constatou-se que somente o valor de R\$ 16.200,00, 12/5/2005, não ficou devidamente identificado no extrato de maio de 2005 (peça 10, p. 6). Os demais valores identificados no quadro retromencionado guardam correspondência com as importâncias glosadas na Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66).

6. Em face dessa indeterminação de valor supracitada e, considerando que o documento bancário (extrato – peça 10, p. 6) não sinaliza exação do débito correspondente ao valor glosado, este deve ser retirado do cálculo total das despesas glosadas pelo Denasus.

7. No concernente a Nota de Empenho 000456 e a Nota Fiscal 0263 (peça 10, p. 8-10) estão corroborando com as despesas glosadas pelo Denasus, embora haja divergência de datas, mas sem maiores implicações para a quantificação do débito. "

4. A par disso, foi proposta citação dos responsáveis sr. Carlos Alberto Timótio da Silva, prefeito do município de Palmeirina na gestão 2001-2004, pelo valor das glosas relativas ao ano de 2004, e do sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito do município de Palmeirina na gestão 2005-2008, pelo valor das glosas relativas ao ano de 2005.

5. Prossigo o relatório com a reprodução do histórico, exame técnico e proposta de encaminhamento constante da instrução de mérito do auditor federal de controle externo da Secex/PE (peça 28), que contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 29).

"HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao pronunciamento do Secretário (Peça 13), foi promovida a citação dos responsáveis, sr. Severino Eudson Catão Ferreira, por meio do Ofício 742/2012-TCU/SECEX-PE (Peça 16 e 20) e do sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, por meio do Edital nº 1.050, de 24 de Setembro de 2012 (Peça 27), em razão da não comprovação da boa e regular

aplicação dos recursos do SUS, conforme Relatório de Auditoria 3227/2005 (peça 1, p. 40-52) e na Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66).

3. Os responsáveis, apesar de devidamente citados, não apresentaram alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

4. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores dos responsáveis, se havia algum argumento que pudessem ser aproveitados a favor dos mesmos. No entanto, apesar de serem instados a se manifestarem nos autos em mais de uma ocasião, nenhum dos responsáveis se manifestou nos autos, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 3227/2005 (peça 1, p. 40-52) e na Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66).

5. É de se salientar que na instrução anterior (peça 11), após analisar os documentos enviados pelo Ministério da Saúde requeridos por diligência (peça 10), considerou-se que da Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66) somente o valor de R\$ 16.200,00, 12/5/2005, não ficou devidamente identificado no extrato de maio de 2005 (peça 10, p. 6), sendo esse valor retirado do débito.

5. Conclui-se, então, que o sr. Severino Eudson Catão Ferreira, gestão 2005-2008 e atual Prefeito Municipal de Palmeirina/PE, e o sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, gestão 2001-2004, ex-Prefeito Municipal de Palmeirina/PE devem ser considerados revéis, terem suas contas julgadas irregulares e condenados em débito.

6. Não há nos autos elementos que possam indicar a existência de boa fé dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1 Considerar revéis o Sr. Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, e o Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, CPF 416.965.304-15, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno.

7.2 Julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Responsáveis: **Severino Eudson Catão Ferreira** (CPF 303.422.524-53) gestão 2005-2008 e atual Prefeito Municipal de Palmeirina/PE pelos valores impugnados:

Data	Valor (R\$)
15/4/2005	7.500,00
20/4/2005	10.200,00
20/4/2005	24.000,00
12/5/2005	10.200,00
14/6/2005	10.200,00

Carlos Alberto Timóteo da Silva (CPF 416.965.304-15) gestão 2001-2004, Ex-Prefeito Municipal de Palmeirina/PE, pelos valores impugnados:

Data	Valor (R\$)
13/4/2004	10.800,00
23/4/2004	402,00
12/5/2004	10.800,00
14/6/2004	10.096,00

Data	Valor (R\$)
14/6/2004	15,00
16/6/2004	11.973,02

7.3 Aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.4 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida à notificação.

8.5 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.6 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco."

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se favoravelmente aos encaminhamentos propostos pela Secex/PE (parecer, peça 13).

É o relatório.